

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 148/91/M

de 12 de Agosto

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que está assinado pelo respectivo presidente e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 5 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social,
para o ano económico de 1991**

Unidade: MOP

Classificação económica					Designação	Montante
Cap.º	Gr.º	Art.º	N.º	Alín.		
Receitas						
Receitas de capital						
13	00	00			Outras receitas de capital	
13	01	00			Excesso do saldo anterior	\$ 4 424 453,94
Total das receitas que se utilizam						<u>\$ 4 424 453,94</u>
Despesas						
Despesas correntes						
05	00	00	00		Outras despesas correntes	
05	04	00	00		Diversos	
05	04	10	00		Dotação provisional para encargos	\$ 4 424 453,94
Total das aplicações						<u>\$ 4 424 453,94</u>

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 30 de Junho de 1991. — O Presidente do Instituto, *Deolinda Leite*.

Portaria n.º 149/91/M

de 12 de Agosto

Tendo, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau para o ano económico de 1991;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas a) e e) do n.º 1 do

artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1991, que está assinado pelo respectivo presidente, substituto, e que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 5 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

**1.º orçamento suplementar dos SSAPM,
relativo ao ano económico de 1991**

Classificação económica	Rubricas	Aumento previsão orçamental	Inscrição
1	2	3	4
<i>Receitas de capital</i>			
13-00-00-00	Outras receitas de capital		
13-01-00-00	Saldo de gerência anterior		
		\$ 115 473,15	

Classificação económica	Rubricas	Aumento previsão orçamental	Inscrição
1	2	3	4
<i>Despesas correntes</i>			
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-04-00-01	Dotação provisional para encargos		\$ 115 473,15
Total		\$ 115 473,15	\$ 115 473,15

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 11 de Julho de 1991. — O Presidente dos Serviços, substituto, *Fátima R. B. Cordeiro*.

Portaria n.º 150/91/M
de 12 de Agosto

Tendo sido alteradas as condições de adjudicação da empreitada de construção do Túnel da Guia às empresas Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., e Sociedade de Empreitadas Somague, associadas em consórcio, cuja cobertura financeira foi garantida pela Portaria n.º 206/88/M, de 19 de Dezembro;

Tendo estas alterações conduzido a uma redefinição do objecto contratual, cujo valor foi reduzido de \$ 1 336 217,50, houve que proceder a reajustamentos na programação da execução da empreitada e, consequentemente, a uma reformulação da execução financeira, o que implica o reescalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 206/88/M, atendendo a que os trabalhos se prolongam para além de 1990;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 206/88/M, de 19 de Dezembro, como a seguir se indica:

1988	\$ 6 115 805,00
1989	\$ 5 122 475,80
1990	\$ 6 914 115,70
1991	\$ 461 872,00
1992	\$ 4 512 734,90

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 151/91/M
de 12 de Agosto

Tendo a Companhia de Corridas de Galgos de Macau (Yat Yuen), S.A.R.L., nos termos do n.º 3 da cláusula terceira do contrato de concessão em regime de exclusivo da exploração de corridas de galgos de Macau, submetido à aprovação do Governo, o Regulamento da modalidade de apostas mútuas denominada «Dupla-Trifecta»;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial da Aposta Mútua «Dupla-Trifecta», em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

REGULAMENTO DA APOSTA DUPLA-TRIFECTA
NAS CORRIDAS DE GALGOS

Artigo 1.º

(Aposta vencedora)

A aposta vencedora na modalidade de «Dupla-Trifecta» é a que acerta no 1.º, 2.º e 3.º classificados por ordem correcta de chegada em duas corridas consecutivas, previamente designadas pela Concessionária.

Artigo 2.º

(Número de participantes)

O número mínimo de participantes em cada uma das «mãos» da «Dupla-Trifecta» é de cinco galgos. Ficará à discrição dos comissários de corridas a realização daquelas «mãos», com quatro ou menos participantes, observando-se ainda o seguinte: